

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.105, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Ressalvado o disposto neste artigo, a Caixa Econômica Federal atuará como agente operador do FGTS.

§ 1º Os titulares das contas vinculadas poderão escolher outros agentes operadores entre instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido previamente credenciadas em licitação conduzida pelo Conselho Curador.

§ 2º O edital da licitação de que trata o § 1º deste artigo estabelecerá como critérios para o credenciamento das demais instituições financeiras, entre outros:

I – a maior remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS, assegurada a remuneração mínima fixada no art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

II – os menores custos imputados ao patrimônio do FGTS e aos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e

III – a comprovação da solidez, do porte e da experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 7º, 11, 12, 13, 20, 23, 25, 26 e 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação.”

“Art. 7º Ao agente operador do FGTS cabe:

“Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Parágrafo único. Sempre que, em decorrência da licitação de que trata o art.



4º-A, outra instituição financeira vier a ser selecionada para atuar como agente operador do FGTS, os depósitos de que trata este artigo, bem como a gestão das contas vinculadas, deverão ser transferidos ao novo agente operador no prazo de sessenta dias, contado da data da solicitação do titular da conta vinculada.”

“Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, o agente operador do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do inciso I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho

Curador.
.....

§ 2º Até que o agente operador do FGTS implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.
.....

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pelo agente operador do FGTS no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas no agente operador do FGTS, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.”

“Art. 13.....
.....

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas no agente operador do FGTS, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

.....”

“Art. 20.
.....

XIX -.....
.....

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento



CD/22544.57326-00



* C D 2 2 5 4 4 5 7 3 2 6 0 0 *



efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação do agente operador do FGTS como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

.....”
“Art. 23.....”

.....
§ 7º A rede arrecadadora e os agentes operadores do FGTS deverão prestar ao órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização do trabalho as informações necessárias ao exercício de suas atribuições.
.....”

“Art. 25.....”

Parágrafo único. O agente operador do FGTS e o órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização do trabalho deverão ser notificados da propositura da reclamação de que trata este artigo.”

“Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os processos entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, mesmo quando o agente operador e a União figurarem como litisconsortes.”

“Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo agente operador do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos 59 de 2022, elaborada pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com a finalidade de fundamentar a Medida Provisória 1.105 de 2022, informa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem R\$ 105 bilhões de patrimônio líquido e mais de R\$ 29 bilhões em aplicações de liquidez e depósitos remunerados, segundo balanço provisório de novembro de 2021.

Há quase dois anos tramita na Câmara dos Deputados o PL 2995/20, de minha autoria, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em 2020 alertei que, na condição de agente operador, a Caixa Econômica Federal recebe mais de R\$ 4 bilhões por ano pela gestão dos recursos do FGTS, fazendo-o, contudo, em regime de monopólio legal. Como se sabe, a Lei nº 8.036, de 1990, elegeu a Caixa como o agente operador único do Fundo, não permitindo que essa atribuição seja compartilhada com outras instituições financeiras.

O resultado de tal escolha legislativa vem na forma de altos custos de tarifas e serviços que são cobrados do patrimônio do FGTS no regime atual de administração monopolística



desses recursos. Com a presente proposição, buscamos modificar essa situação. Em linhas gerais, o que se pretende é instituir um regime de competição para a seleção do agente operador do FGTS. Propomos, então, que o próprio titular das contas vinculadas passe a ter a possibilidade de escolher o agente operador que melhor lhe convier, entre instituições financeiras previamente credenciadas em processo seletivo realizado pelo Conselho Curador do Fundo.

A fim de assegurar que o processo de credenciamento de outros candidatos a agente operador do FGTS possa, de fato, resultar em melhores condições de administração do patrimônio do Fundo, estamos propondo que, na elaboração do edital da licitação, sejam considerados, entre outros, fatores como a remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS; os custos incorridos pelo patrimônio do FGTS e pelos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e a solidez, o porte e a experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.

Cumpramos registrar que este Projeto de Lei não impede, por si só, a continuidade da Caixa Econômica Federal como agente operador. Tal instituição financeira estatal poderá continuar a atuar como tal, desde que isso seja da vontade dos titulares das contas vinculadas.

Tendo em vista que esta proposição legislativa contribuirá para o alcance de maior eficiência na gestão do Fundo de Garantia, pedimos aos nobres pares o apoio para este importante aperfeiçoamento da gestão do FGTS.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

